



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº 0043446-43.2026.8.19.0000

Agravante: SUPERMIX CONCRETO S.A.

Agravado: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Declaratória em cumprimento de sentença - CAPITAL 6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU – 0030965-90.2010.8.19.0038

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO. Cumprimento de sentença em demanda de natureza tributária, com controvérsia sobre a homologação dos cálculos do contador e sobre a base de cálculo adotada para apuração do valor devido. A decisão de origem homologou os cálculos e rejeitou a insurgência da exequente, após intimação específica para complementação da prova documental considerada necessária ao exame da impugnação. Não há cerceamento de defesa quando a parte, regularmente intimada para esclarecer ponto essencial do cumprimento de sentença, deixa de se manifestar. A inércia da parte faz operar a preclusão consumativa e impede a rediscussão de etapa processual já superada. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça reconhece que se submetem à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. **RECURSO DESPROVIDO. EFE SUSPENSIVO REVOGADO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPERMIX CONCRETO S.A. em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0030965-90.2010.8.19.0038, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, em demanda de natureza tributária relativa a ISS, na qual figura como agravado o Município de Nova Iguaçu.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro de procedimento e cerceamento de defesa, ao acolher a impugnação do Município com fundamento em suposta inércia da exequente quanto a esclarecimentos sobre os cálculos, embora sempre tenha defendido a base de cálculo de R\$ 361.290,37, amparada em livros fiscais, mapas de apuração e planilhas juntados aos autos originários.

3. Alega, ainda, que o ônus de justificar a base de cálculo menor, de R\$ 142.813,86, competiria ao Município, requerendo a anulação da decisão agravada, reconhecimento da base de cálculo por ela indicada e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



afastamento da condenação ao pagamento de honorários sobre alegado excesso de execução.

3. Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a paralisação dos autos em Cartório até o pronunciamento final da 2ª Câmara de Direito Público, conforme fls. 14.

4. Em contrarrazões, o Município de Nova Iguaçu pugna pela manutenção integral da decisão recorrida e pela revogação do efeito suspensivo, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa, pois a exequente foi intimada a apresentar documentação comprobatória da base de cálculo defendida, tendo deixado de produzir prova idônea para infirmar a apuração fiscal adotada, reputada legítima (Id. 20).

5. Estes autos vieram conclusos em 12 de agosto de 2026, sendo devolvidos hoje com a presente decisão.

É o relatório. Passo a decidir.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1. Controvérsia em torno da homologação dos cálculos do contador, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.
2. O recurso não merece prosperar.
3. Não se verifica qualquer surpresa processual ou supressão de oportunidade de manifestação. Ao contrário, houve intimação específica para complementação da prova documental em ponto reputado essencial ao deslinde da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 1292).
4. A certidão posterior atesta que não houve manifestação da parte autora no prazo assinado, conforme Id. 1295.
5. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, regularmente intimada para esclarecer elemento central da controvérsia executiva, deixa de fazê-lo, caracterizando-se a preclusão da matéria.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6. Dessa forma, operada a preclusão, não é mais possível discutir etapa processual vencida, o que violaria o devido processo legal e a segurança jurídica, já que o processo é uma marcha para frente.

7. Com efeito, em que pesem os argumentos do exequente agravante, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, à qual nos filiamos, prega no sentido de que se sujeitam à preclusão consumativa as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive aquelas de ordem pública:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. MOMENTO OPORTUNO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 1.026 DO CPC/2015. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recusa, omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, rever as conclusões acerca





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



da suficiência ou não da radiografia do contrato de participação financeira para elaboração dos cálculos na fase de cumprimento de sentença esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. **Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a análise da prescrição quando reconhecida a coisa julgada a respeito do tema, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão.** 5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 7. Na hipótese, é cabível a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 à parte recorrente diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1293865/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS À PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR VÍCIO INTERNO DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inviável a análise de questão jurídica a respeito da qual se operou a coisa julgada, ainda que se trate de questão de ordem pública, ante a ocorrência da preclusão.** 2. Nenhuma das situações excepcionais que afastariam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi reconhecida nos autos, que rechaça a pretensão de esquivar-se da incidência





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da referida legislação. 3. As questões jurídicas relativas à prova não foram discutidas no acórdão estadual, faltando, por conseguinte, o necessário prequestionamento, a impedir o conhecimento das matérias por esta Corte Superior, nos termos dos enunciados sumulares n. 282 e 356/STF. 4. A Terceira Turma desta Casa, com base na função social do contrato e na boa-fé objetiva, firmou recente orientação no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que limita a responsabilidade pelos vícios de construção, porquanto inerentes à natureza do contrato. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1819467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

8. Na mesma linha segue a jurisprudência desta Corte Estadual, a ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR EXEQUENDO APURADO NA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO PERICIAL. JUROS APLICADOS NÃO IMPUGNADOS. TEMA NÃO QUESTIONADO EM TEMPO OPORTUNO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO RECONHECIDA.

1. A Corte Superior sedimentou o entendimento de que, embora detenha natureza de matéria de ordem pública, e, portanto, cognoscível de ofício, o exame destas questões não podem violar a coisa julgada ou o instituto da preclusão consumativa. Deste modo, sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.

2. O feito originário fora submetido à liquidação arbitramento e o valor exequendo foi apurado prova pericial contábil, homologada em juízo decisão impugnada pela executada, porém man





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



por esta Corte. 3. Questionar o indexador aplicado no cálculo do perito, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é o mesmo que atacar a R. Decisão homologatória do laudo pericial produzido na liquidação por arbitramento. 4. No caso em tela, a executada obteve inúmeras oportunidades de refutar os juros aplicados no cálculo, mas se omitiu, preferiu arguir outras questões na primeira instância e, mesmo ao acessar esta Corte revisora, optou por se manter silente quanto aos juros aplicados no laudo. 5. Recurso a que se nega provimento. (0009289-54.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 14/07/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

9. Assim, diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO exequente – SUPERMIX CONCRETO S.A., o que faço com esteio no art. 932, IV, “b” do CPC, mantendo-se a decisão agravada. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

